

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 114/70

Aprovado em 15/6/1970  
Favorável à regularização, em caráter excepcional, de matrícula e demais atos escolares, de aluna do Curso Normal.

PROCESSO CEE-n° 84/70

INTERESSADO - Marilda Mattos das Graças

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro José Conceição Paixão

1. Marilda Mattos das Graças, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação, expõe o seguinte:

- a) em 1969 estava cursando o 3° ano do Curso Normal do Instituto de Educação "Casper Libero", de Bragança Paulista;
- b) em setembro de 1969, foi informada da irregularidade de sua matrícula feita em 1968, pois havia sido reprovada nos exames de segunda época do 1° ano, nas disciplinas: Psicologia Educacional e Metodologia;
- c) foi ainda informada de que seria aberto um processo e de que "deveria aguardar solução do Conselho";
- d) esclarece que se matriculou na 2ª série em virtude de declaração de uma funcionária da secretaria da escola a respeito de sua aprovação nos exames de segunda época.

2. O Sr. Secretário encaminhou o processo ao Departamento do Ensino Primário, Secundário e Normal, tendo o mesmo recebido o seguinte despacho de seu diretor, Prof. Jayr de Andrade:

"Penso que somente o CEE pode dotar a Secretaria de instrumento de exceção capaz de dar à recorrente, a solução que deseja."

O protocolado passou pela Diretoria Geral, tendo posteriormente recebido o seguinte despacho do Sr. Secretário:

"Consoante manifestação do Senhor Diretor Geral do Departamento do Ensino Primário, Secundário e Normal, "não há razão para que a Administração submeta o caso ao CEE. Isso é problema do eventual prejudicado, visto que o assunto foi resolvido pela Chefia do Ensino Secundário e Normal pela única forma legalmente viável: cancelaram-se as matrículas irregulares e foram punidos os responsáveis."

4. Inconformada com a decisão dada ao seu caso, Marilda Mattos das Graças, em novo ofício ao Sr. Secretário, pede reexame de sua situação, alegando que:

- a - em princípio de 1968 a sua matrícula foi atendida "sem nenhuma oposição da secretaria do estabelecimento";
- b - a manifestação do Senhor Diretor Geral do Departamento do Ensino Primário, Secundário e Normal... não seguiu os padrões anteriores de encaminhamento de processos semelhantes", citando como prova de sua asserção os Pareceres n.ºs. 6/69 e 7/69 da Câmara do Ensino Médio, deste CEE.

5. O Sr. Secretário deu acolhida ao pedido de Marilda Mattos das Graças, nos seguintes termos:

"Defiro o pedido de reexame.

À manifestação do Conselho Estadual de Educação."

6. No protocolado se encontram ainda os seguintes documentos:

- a - declaração assinada por quatro professoras das matérias em que a aluna tinha sido reprovada na primeira série. É o seguinte o seu teor: "Nos abaixo assinadas, declaramos para os devidos fins que a aluna do 3º ano "B" Marilda Mattos das Graças está frequentando a referida série do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Casper Libero", com bom aproveitamento o que, a nosso ver, convalida a sua situação no primeiro ano do referido curso, sendo por isso de parecer que a mesma pode ser considerada aprovada no 1º ano, demonstrando real e crescente aproveitamento nos 2º e 3º anos (fls. 15).
- b - manifestação da Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Bragança Paulista. Informa o Sr. Delegado que a situação da aluna é irregular e que persiste a dúvida sobre essa irregularidade, se partiu da interessada ou da escola (fls.16/18).
- c - declaração da Diretora do Estabelecimento sobre a situação da aluna (fls. 19).
- d - ficha individual da aluna em 1967, na qual consta a reprovação da interessada.
- e - requerimento da aluna, solicitando, em 1968, a matrícula no 2º ano Normal.
- f - ficha individual do ano letivo de 1968, na qual consta sua aprovação.
- g - ficha individual de 1969.



12. A aluna, pois, apesar de reprovada na 1ª série, estudou nas 2ª e 3ª séries, as disciplinas Psicologia Educacional e Metodologia, sendo esta acrescida de Prática do Ensino, conseguindo acompanhar os seus colegas de classe, o que lhe assegurou aprovação nas séries. Segundo o testemunho de suas professoras, a aluna demonstrou "real e crescente aproveitamento". Além disso, obteve notas satisfatórias nas referidas disciplinas nas 2ª, e 3ª séries, notadamente em Metodologia e Prática do Ensino, o que faz supor que a aluna aprendeu conhecimentos essenciais de Psicologia Educacional e Metodologia, de modo que soube aplicá-los em Prática do Ensino.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, somos de parecer que o Conselho pode, em caráter excepcional, autorizar a direção da escola a considerar como válidas a matrícula e demais atos escolares da aluna nas 2ª e 3ª séries.

São Paulo, 25 de maio de 1970

(aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente  
José Conceição Paixão - Relator  
Antônio de Carvalho Aguiar  
Erasmus de Freitas Nuzzi  
Maria Braz  
Nelson da Cunha Azevedo  
Therezinha Fram